Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2651/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6866/2013
PROTOCOLO	: 1412811
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADA	: SAMS - CONSULTORIA E PROJETOS SOCIAIS
VALOR	: R$ 149.707,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO JOGOS DA MELHOR IDADE – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas de Convênio de cooperação mútua nº 20715/2012, celebrado entre o FIE/MS – Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul e a SAMS Consultoria e Projetos Sociais.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio de cooperação mútua nº 20715/2012 celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS e a SAMS Consultoria e Projetos Sociais, recurso oriundo do Fundo de Investimento Esportivo - FIE/MS, apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto “Jogos da Melhor Idade – 2012 – Fase Final”.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 29), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade. Ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo de resposta à intimação realizada por está Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 30) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. E opinou ainda pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 149.707,00 (cento e quarenta nove mil setecentos e sete reais), conforme demonstrativo abaixo:

• Nota de empenho:	R$ 149.707,00;
• Recursos repassados:	R$ 149.707,00;
• Relação de documentos de despesas:	R$ 139.851,80;
• Recursos devolvidos:	R$ +9.837,60;
• Despesas bancárias:	R$ 17,60 e,
• Total:	R$ 149.707,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio de cooperação mútua nº 20715/2012 celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS e a SAMS Consultoria e Projetos Sociais como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON